



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Decreto n.º 32:111

Sendo necessário tomar algumas providências complementares para a administração, que o Estado vai reassumir, da província de Manica e Sofala, na colónia de Moçambique, como foi previsto no artigo 28.º do decreto-lei n.º 31:896, de 27 de Fevereiro de 1942;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e §§ 1.º e 2.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Declaração** de que a portaria n.º 10:115, relativa ao pagamento à Legação de Portugal em Washington do abono mensal de dólares 705,04 não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 32:111** — Insere várias providências complementares para a administração, que o Estado vai reassumir, da província de Manica e Sofala, na colónia de Moçambique.

### Ministério da Economia:

**Despacho** — Regula as transacções sobre minério de volfrâmio.

**Despachos** — Determina que as peles para abafos ou adorno paguem, além da taxa fixada, 5 por cento sobre o valor da factura, exceptuando as peles de crocodilo, lagarto, gazela, seixa, onça, veado e corça, que ficam apenas sujeitas ao pagamento da taxa de 2\$, por quilograma — Fixa a taxa de 5\$ por quilograma a aplicar à tripa ou fio seco de carneiro exportados.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que a portaria n.º 10:115, publicada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, no *Diário do Governo* n.º 142, 1.ª série, de 20 de Junho de 1942, não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.

Secretaria da Presidência do Conselho, 26 de Junho de 1942. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Artigo 1.º Enquanto fôr julgado conveniente, o governador da província de Manica e Sofala poderá ser nomeado pelo Ministro das Colónias em comissão amovível, com a duração normal de quatro anos, podendo a escolha recair em indivíduo estranho ao quadro administrativo das colónias, contanto que, neste caso, satisfaça ao disposto na 2.ª parte do artigo 19.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 2.º A partir de 18 de Julho de 1942 ficará extinta a Intendência do Governo na Beira, transitando os seus serviços e os valores à sua responsabilidade para as repartições ou serviços da colónia a quem competir, nos termos da lei geral.

§ 1.º Será dada por finda a comissão do intendente do Governo, por o seu lugar ficar extinto.

§ 2.º O secretário da Intendência ingressará no quadro administrativo da colónia, sem dependência de nova nomeação, com a categoria que lhe foi reconhecida pelo § 2.º do artigo 23.º do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933.

§ 3.º O restante pessoal em serviço na Intendência será colocado nas vagas que houver, correspondentes às suas categorias.

Art. 3.º O território da colónia de Moçambique fica dividido em quatro circunscrições aduaneiras, a que correspondem, respectivamente, as Alfândegas de Moçambique, Quelimane, Beira e Lourenço Marques.

Art. 4.º A classificação das diversas estâncias aduaneiras e a sua distribuição por todo o território da colónia é a que consta do quadro anexo a este decreto e que dele faz parte integrante.

§ único. Depois da unificação do regime pautal em toda a colónia, o governador geral extinguirá as estâncias aduaneiras cujo movimento não justifique a sua manutenção, estabelecendo em substituição delas os postos fiscais que julgar necessários.